

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10580.002.733/87-38

FBC

Sessão de : 14 de junho de 1993

ACORDAO NR. 103.13.882

Recurso nr. : 98.824 - IRPJ - EX. 1985

Recorrente : COMERCIAL DE PNEUS A CREDITO PNEUCRED LTDA.

Recorrida : DRF - SALVADOR - BA

IRPJ - Exercício de 1984

(a) - Passivo não comprovado: é de se negar a acusação quando o contribuinte comprova documentalmente a regularidade de seu passivo.

(b) - Encargos Financeiros: admite-se a dedutibilidade dos encargos suportados em pertinente documentação bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE PNEUS A CREDITO PNEUCRED LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recursos, para excluir da triburação a importância de Cr\$ 26.484.384 no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

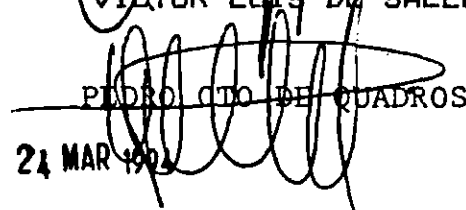
Sala das Sessões, em 14 de junho de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM  PEDRO CTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 24 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Victor Luis de Salles Freire, Cristinalice Mendonça Souza de Oliveira (suplente Convocada). Ausente Justificadamente, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



PROCESSO Nº 10580.002.733/87-38

RECURSO NR.: 98.824

ACORDÃO NR.: 103.13.882

RECORRENTE : COMERCIAL DE PNEUS A CREDITO PNEUCRED LTDA

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Preliminarmente adoto o relatório proferido a fls. 271/283 pela ex. Ilustre Conselheira desta Câmara, Dra. Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, em sessão realizada em data de 11 de setembro de 1991 quando, nos termos da Resolução nº 103.1172, dedidiu-se pela conversão do julgamento em diligência para que a Fiscalização procedesse ao aprofundamento de uma série de questões relativas às matérias dadas pela então Eminente Relatora como as únicas remanescentes nestes autos na fase recursal, a saber parte dos itens 10 e 11 ao Auto de Infração vestibular.

Realizada a diligência, sobrevém então a manifestação fiscal de fls. 289/290 e o pronunciamento da autuada de fls. 295.

E o relatório complementar.



PROCESSO NR. 10580.002.733/87-38

ACORDÃO NR. 103.13.882

V O I O

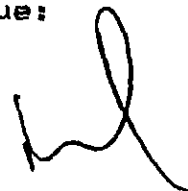
Conselheiro Victor Luis de Salles Freire

O recurso já restou conhecido anteriormente quando da conversão do julgamento em diligência.

No pano de fundo da discursão, não sem antes ressaltar que a diligência praticamente resultou infrutífera dado que os documentos anexados à mesma já se encontrava carreados ao procedimentos ou se perderam livros que poderiam responder a questões adicionalmente propostas pela então I. Relatora, passo a proferir meu voto em relação ao recurso formalizado a fl. 245/247.

De início entendo que a parte remanescente da acusação do item 10 (Passivo não comprovado) no valor de Cr\$ 18.000.000, dado como passivo em aberto contra o Baneb (fls. 09) haverá de ser aceita em base dos contratos capeados com a peça recursal (fls. 255/258), ilustrando a contratação de operação respectivamente em 22 de março de 1984, 6 de novembro de 1984 e 14 de dezembro de 1984, com vencimento respectivamente para 22 de março de 1985, 6 de novembro de 1985 e 11 de janeiro de 1985, as duas primeiras versando " Contrato de empréstimo com Garantias de Nota promissória e Fideijussórias " e a última desconto de Nota Promissória, sendo de se ter como improcedente a arguição de fls. 290 no sentido de que esta última obrigação seria de responsabilidade de José Nilson Santos Pereira e não da autuada, visto que referida pessoa era o sacado, possivelmente avalista da operação, à semelhança da de fls. 180, já que é dono da empresa (fls. 47). Neste sentido fica provido o recurso.

Quanto à acusação do item 11 (despesa Financeiras não Comprovadas), o apelo merece parcial provimento, haja visto que:



PROCESSO NR. 10580.002.733/87-38

ACORDAO NR. 103.13.882

(a) a parcela de Cr\$ 3.182.120 (fls.10) tem sua dedutibilidade suportada no documento de fls. 248, sendo evidentemente equivocada do montante como Cr\$ 3.182,30 no documento de fls. 249;

(b) a parcela de Cr\$ 1.742.174 tem sua dedutibilidade suportada no documento de fls. 253;

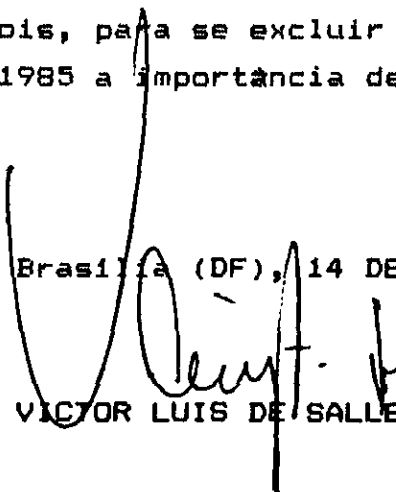
(c) a parcela de Cr\$ 2.260.880 tem sua dedutibilidade suportada no documento de fls. 250;

(d) as parcelas de Cr\$ 1.300.000 e Cr\$ 1.200 tem sua dedutibilidade suportada no documentoo de fls. 209;

Acresce notar que a dedutibilidade da importância de Cr\$ 788.835 não pode ser aceita visto como a Autuada não comprovou que não a deduzira, como lhe competiria, no ano base anterior, nem mesmo em função da oportunidade que se lhe abrir pela conversão do julgamento em diligência.

No mais mantém-se a decisão recorrida, ficando provido neste apelo, pois, para se excluir da matéria tributável pertinente ao exercício de 1985 a importância de Cr\$ 26.484.384. Neste sentido é o meu voto.

Brasília (DF), 14 DE JUNHO DE 1993


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, relator

